

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.08
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 353



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 36266.007277/2006-93
Recurso nº 149354
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206-00.177
Data 03 de dezembro de 2008
Recorrente COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Patrícia Regina Lopes Martin, OAB/SP nº 204067.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata-se de pedido de revisão, formulado pela empresa acima identificada, do Acórdão n.º 575/2006, da 4ª CAJ do CRPS, que não conheceu do recurso interposto pela notificada por falta de comprovação do depósito prévio.

O Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2005 por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei n.º 8.212/91, c/c com inciso IV, § 4º, art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), a empresa deixou de informar, por meio da GFIP, as remunerações dos empregados nas competências 03/2002 a 12/2004.

O agente autuante informa que esses segurados foram declarados indevidamente na GFIP de outra empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido tal fato objeto do lançamento de débito NFLD n.º 35.634.841-5.

A recorrente impugnou o débito (fls. 23 a 90), alegando, em apertada síntese, nulidade por responsabilidade tributária imposta ao administrador sem motivação, inocorrência da infração apontada pela auditoria fiscal e requerendo a aplicação do princípio da consumação.

A então Receita Federal do Brasil, por meio da Decisão-Notificação n.º 21.0024/0025/2005 (fls. 93 a 98), julgou o Auto de Infração procedente e a autuada, inconformada com a decisão, interpôs recurso ao CRPS (101 a 122), repetindo as alegações trazidas na defesa.

Entende que a Lei n.º 8.212/91 não determina a responsabilidade pessoal dos sócios, administradores ou gerentes para débitos com a Seguridade Social, devendo, assim, ser observado o que determina o art. 135, do CTN, e que a auditoria fiscal não pode impor responsabilidade por eventuais débitos previdenciários da recorrente a sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, sem ter ao menos comprovado a ocorrência das hipóteses previstas no citado art. 135 do CTN.

No mérito, reitera que o presente auto está, aparentemente, vinculado com os fatos que deram origem à NFLD n.º 35.634.841-5, e que foram lavrados dois autos de infração e uma NFLD para o mesmo fato, ou seja, um auto contra a recorrente, pelo fato de ter deixado de informar, em suas GFIPs, a remuneração de empregados que, segundo entendimento da fiscalização, teriam sido declarados indevidamente na GFIP da Melhoramentos Florestais S/A; um auto contra a Melhoramentos Florestais S/A, pela declaração indevida, em GFIP, dos empregados que, segundo a auditoria fiscal, são segurados vinculados à recorrente; e multa pelo suposto descumprimento da obrigação principal da Recorrente pela NFLD referida acima.

Ressalta que a recorrente e a Melhoramentos Florestal S/A não prestaram informações falsas ou equivocadas em suas GFIPs, que estão plenamente de acordo com a massa salarial por elas registradas, tendo sido informada exatamente a remuneração percebida pelos segurados que constavam como empregados em seus registros, conforme folhas de salários.

Considera desqualificadas as penalidades aplicadas pela fiscalização previdenciária à Melhoramentos Florestais, uma vez que o valor das remunerações informadas

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 731683

em GFIP é um retrato fiel de sua folha de salário, e à recorrente, já que não poderia ela informar o valor das remunerações percebidas por empregados registrados em outras empresas.

Argumenta que, apesar da acusação ora combatida se referir a suposto descumprimento de obrigação acessória, o AI formaliza cobrança de uma multa decorrente do suposto descumprimento da mesma obrigação que ensejou a lavratura da referida NFLD e que, se for admitida a cobrança do tributo exigido na Notificação citada, não pode a fiscalização exigir uma segunda penalidade (ou terceira) em face do mesmo fato, ainda que relativa ao descumprimento da obrigação acessória, uma vez que a multa pelo descumprimento da obrigação principal absorve eventuais multas pelo descumprimento da obrigação acessória.

Discorre sobre o princípio da consumação, no qual as penalidades que apenas infrações mais abrangentes absorvem as multas que punem infrações mais específicas, para concluir que, se for mantida a cobrança do tributo e multa exigidos por intermédio da NFLD lavrada contra a recorrente, o valor da multa formalizada no presente AI há de ser cancelado.

Defende que a falta somente será caracterizada caso exista decisão final transitada em julgado que considere reais as alegações da fiscalização e que, antes desse momento, não há que se falar em penalidade por descumprimento de obrigação acessória e, ao menos, em correção da suposta falta apontada pela fiscalização.

Em contra-razões (fls. 180 a 183), a SRP manteve os termos da Decisão-Notificação e a 04ª CAJ do CRPS, por meio do Acórdão n.º 575/2006 (fls. 193 a 195), decidiu não conhecer do recurso por falta de comprovação de depósito prévio.

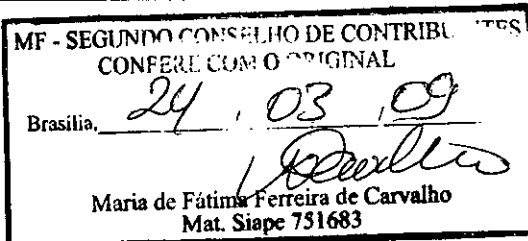
A notificada, inconformada com a decisão do CRPS, formulou pedido de revisão de acórdão (fls. 199 a 207), alegando, em síntese, que há decisão judicial assegurando à requerente o direito de ter o seu recurso voluntário devidamente processado e julgado pelo CRPS, independentemente da realização do depósito recursal.

A SRP apresentou Contra-razões ao pedido de revisão (fls. 334 a 337), entendendo que restou restabelecida a situação anterior, tendo em vista a concessão da liminar nos autos no Agravo de Instrumento que suspendeu os efeitos da sentença denegatória da segurança.

Às fls. 338 a 346, foi juntado o Memorial da Recorrente, no qual reitera o entendimento de que não é possível responsabilizar os gerentes, administradores e diretores da recorrente, por não restar evidenciado o dolo ou culpa, e de que antes do julgamento definitivo da NFLD correlata não há que se falar em penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, a qual somente irá existir após decisão definitiva que mantenha a obrigação principal.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e o pedido de revisão foi acolhido pelo Presidente da 6ª Câmara, tendo sido designada *ad hoc* a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, nos termos do art. 29, III, da Portaria MF n.º 147/2007.

É o relatório.



Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

A empresa autuada solicita revisão de Acórdão, com fulcro nos arts.32, § 3º, e 60, inciso III, da Portaria nº 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

De fato, os efeitos da liminar anteriormente obtida pela notificada foram restabelecidos por meio da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.00.032949-6, motivo pelo qual, conheço do pedido de revisão formulado pela contribuinte.

Dessa forma, passo à análise do recurso apresentado pela recorrente contra a decisão de primeira instância administrativa, por ser ele tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos geradores não declarados em GFIP que deram origem à presente autuação foram lançados por meio da NFLD nº 35.634.841-5, que está sendo objeto de discussão na esfera administrativa.

Em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, constata-se que ainda não foi julgado o mérito da referida NFLD.

Dessa forma, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que lançou as contribuições referentes ao pagamento de remuneração dos segurados empregados, cuja omissão na GFIP ensejou a lavratura do presente Auto, entendo que o processo deva ser devolvido à origem e ficar sobrestado até o trânsito em julgado administrativo da NFLD correlata.

Pelo exposto, voto no sentido de CONVERTER O PROCESSO EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS